



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.381, DE 2025

(Do Sr. Fred Linhares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aterramento adequado de instalações elétricas acessíveis ao público e estabelece penalidades administrativas e penais, com agravantes específicas para períodos comemorativos e para situações de risco reforçado a crianças.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. FRED LINHARES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aterramento adequado de instalações elétricas acessíveis ao público e estabelece penalidades administrativas e penais, com agravantes específicas para períodos comemorativos e para situações de risco reforçado a crianças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança elétrica para instalações permanentes ou temporárias acessíveis ao público, com o objetivo de prevenir acidentes, choques elétricos, incêndios e demais riscos decorrentes da ausência de aterramento adequado.

Art. 2º É obrigatório o aterramento adequado de todas as instalações elétricas situadas em locais públicos ou privado de acesso coletivo, incluindo:

- I – praças, parques, quadras, jardins, centros esportivos e demais áreas de lazer;
- II – centros comerciais, galerias, estabelecimentos abertos ao público e suas áreas externas;
- III – postes, equipamentos de iluminação, ornamentos e estruturas decorativas instaladas em logradouros públicos;
- IV – instalações temporárias vinculadas a eventos, comemorações, solenidades culturais, religiosas ou festivas.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se instalação elétrica acessível ao público aquela:



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825, Tel (61)3215-5825
– CEP: 70.160-900 – Brasília/DF. dep.fredlinhares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I – instalada em altura inferior a 2,50m do solo;
- II – localizada em área de circulação de pessoas;
- III – suscetível de contato direto ou indireto por adultos ou crianças.

§ 2º O aterramento deverá obedecer às **normas técnicas vigentes**, especialmente as normas brasileiras aplicáveis à segurança elétrica, ou outras que venham a substituí-las.

§ 3º A fiscalização cabe aos órgãos de segurança, ao Corpo de Bombeiros, aos órgãos municipais competentes e às entidades federais eventualmente responsáveis pela certificação ou auditoria.

Art. 3º – O responsável pela instalação que deixar de realizar o aterramento obrigatório fica sujeito às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das esferas civil e penal:

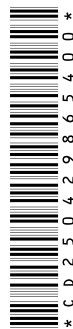
- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição da instalação ou suspensão do evento;
- IV – apreensão de equipamentos.

Art. 4º – Constitui crime deixar de realizar o aterramento obrigatório em instalação elétrica acessível ao público, expondo terceiros a risco concreto de choque elétrico, curto-circuito, incêndio ou acidente correlato.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º – A pena será aumentada de **1/3 (um terço) até a metade** se a infração ocorrer durante períodos comemorativos que gerem aumento significativo da circulação de pessoas, tais como:

- I – Natal e Ano-Novo;
- II – festas juninas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – Carnaval;

IV – eventos municipais, regionais, turísticos ou religiosos;

V – festividades que envolvam instalação de iluminação, ornamentos ou estruturas elétricas adicionais.

§ 2º – A pena será aumentada de **metade a dois terços** quando a instalação irregular:

I – estiver situada em área destinada ao uso infantil;

II – localizar-se em praças temáticas, parques infantis, escolas, creches ou centros comunitários;

III – integrar decoração, equipamentos ou estruturas que atraiam crianças.

§ 3º – Se da conduta resultar:

I – lesão corporal de natureza grave: pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos;

II – morte: pena de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

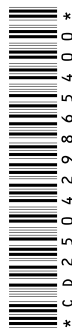
§ 4º O crime previsto neste artigo é de **perigo concreto**, devendo ser demonstrado que a instalação irregular era capaz de causar dano à integridade física de terceiros.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo estabelecer padrões técnicos adicionais para instalações temporárias e eventos sazonais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825, Tel (61)3215-5825
– CEP: 70.160-900 – Brasília/DF. dep.fredlinhares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

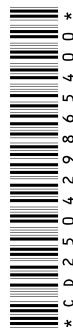
A presente proposição tem por finalidade estabelecer normas de segurança elétrica mais rigorosas em espaços públicos e privados acessíveis ao público, com foco na obrigatoriedade de aterramento adequado de instalações elétricas e no agravamento de penas quando a conduta ocorre em períodos comemorativos ou coloca em risco a integridade de crianças.

O Brasil registra, anualmente, centenas de acidentes decorrentes de choques elétricos em instalações mal executadas, fiações expostas, ausência de aterramento, improvisações em eventos e decorações temporárias. Segundo dados amplamente divulgados por entidades técnicas e pelo Corpo de Bombeiros, falhas simples de prevenção, como a ausência de aterramento, estão entre as principais causas de mortes por eletrocussão, curtos-circuitos, incêndios e choques em áreas de grande circulação.

A situação agrava-se em períodos comemorativos, como Natal, Ano-Novo, Carnaval e Festas Juninas, Férias escolares quando a instalação de equipamentos de iluminação, enfeites e estruturas elétricas provisórias aumenta significativamente. Tais elementos, muitas vezes montados sem supervisão técnica adequada ou em caráter emergencial, ampliam sobremaneira o risco de acidentes fatais envolvendo adultos e, sobretudo, crianças, atraídas naturalmente por luzes, cores e estruturas cenográficas.

A legislação atual não oferece tratamento jurídico suficientemente claro ou específico para esse tipo de risco, deixando lacunas no âmbito da responsabilização penal e administrativa. Embora normas técnicas da ABNT, como a NBR 5410, já disponham sobre instalações elétricas seguras, sua inobservância em espaços públicos e eventos comemorativos continua frequente, exigindo a criação de dispositivos legais que imponham deveres explícitos, obrigações de segurança, penalidades proporcionais e agravantes condizentes com a natureza do risco.

O Projeto de Lei ora apresentado busca preencher essa lacuna normativa, estabelecendo Obrigatoriedade de aterramento adequado, em todas as instalações elétricas acessíveis ao público, inclusive em estruturas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

temporárias vinculadas a festas, eventos e comemorações; Responsabilização administrativa, civil e penal dos responsáveis por instalações inseguras, com penas específicas para a conduta; Agravantes proporcionais ao risco, aumentando a pena quando a infração ocorre em períodos comemorativos, quando há maior fluxo de pessoas bem como em ambientes frequentados ou destinados ao público infantil, reconhecidamente mais vulnerável.

A previsão de agravamento de pena em datas comemorativas encontra amparo no princípio da proporcionalidade e no entendimento jurídico de que o legislador pode modular penas conforme o risco ampliado decorrente de circunstâncias temporais e ambientais. Do mesmo modo, o agravante por risco reforçado a crianças guarda perfeita coerência com o mandamento constitucional de proteção prioritária da infância, bem como com as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A proposta contribui diretamente para a preservação da vida, para a segurança coletiva e para a redução de acidentes elétricos evitáveis, além de incentivar maior profissionalização na instalação de estruturas elétricas em todo o país. Trata-se de medida simples, preventiva, de baixo custo para o poder público e para as empresas envolvidas, porém de elevada capacidade de salvar vidas e evitar danos irreparáveis.

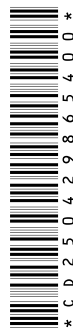
Diante de sua relevância social, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ de dezembro de 2025.

Deputado Federal **FRED LINHARES**
Republicanos/DF



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825, Tel (61)3215-5825
– CEP: 70.160-900 – Brasília/DF. dep.fredlinhares@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO